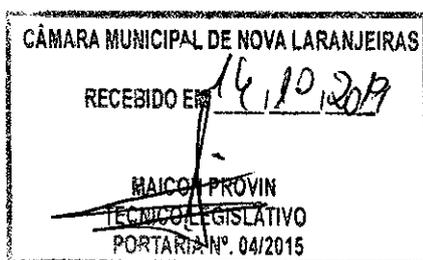


PARECER JURÍDICO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

PROJETO DE LEI 34/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera o anexo I da Lei Municipal nº 1232 de 09 de setembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de concessão administrativo de uso com a associação Verde Valle de Apicultores de Nova Laranjeiras.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar o anexo I da Lei Municipal nº 1232/2019.

O Município justifica que o objetivo almejado é corrigir os números dos patrimônios que foram digitados erroneamente.

É breve o relato do projeto de lei.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, *in casu*, vislumbra-se que a alteração proposta na lei municipal 1232/2019, é de competência e atribuição do chefe do poder executivo.

O projeto em questão é oriundo do Poder Executivo que procura corrigir à legislação municipal.

Segundo a justificativa do órgão Executivo, o objetivo pretendido é corrigir os números dos patrimônios que foram digitados erroneamente.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhuma pecha jurídico que possa impedir sua tramitação.

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei 34/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras(PR), 14 de outubro de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438